



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880017 - MG (2023/0463398-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : MICHELE LOIOLA DE SOUZA
ADVOGADO : MICHELE LOIOLA DE SOUZA - MG099863
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO
CORRÉU : RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CORRÉU : CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO alega sofrer coação ilegal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.23.312165-6/000).

Nesta Corte, sustenta a defesa que falta fundamentação idônea para a suspensão cautelar do cargo de vereador, pelo paciente, dada a suposta prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, em três oportunidades.

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 1.254-1.257; 1.263-1.270; 1.301-1.305; 1.338.1344).

Decido.

Expõem os autos que, no Procedimento n. 5009418-44.2023.8.13.0223, em 23/5/2023, o Magistrado de primeiro grau impôs ao ora paciente o afastamento cautelar da função de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis, por 180 dias, mas manteve o seu cargo público, sob estes motivos (fls. 191-205, destaquei):

2. Segundo o relatório policial de investigação nº 04/2023 em anexo, consta que o prefeito de Divinópolis, Gleidson Gontijo de Azevedo, teria apresentado notícia-crime, narrando as supostas práticas dos crimes de corrupção ativa e passiva cometidas por vereadores e empresários locais, tendo como objetivo a alteração do zoneamento urbano de diversos pontos do município, visando interesses exclusivamente particulares, em

desconformidade com a lei de uso e ocupação do solo de Divinópolis n. 2.418/88.

Com a notícia-crime, teriam sido apresentados vídeos de sessões legislativas cuja pauta eram projetos de leis suspeitos, bem como gravações ambientais feitas pelo referido prefeito, com base em reuniões realizadas com empresários.

Para a apuração e investigação das supostas práticas delitivas, foi deferida judicialmente a **quebra de sigilo telefônico, telemático e de dados eletrônicos** armazenados em nuvem dos investigados, em razão da dificuldade de flagrá-los praticando os delitos, restando diminuídas as chances de apuração dos fatos através dos meios ordinários.

Ante o deferimento do pleito, foram juntados nos autos em anexo **vastos indícios** sobre a suposta prática delitiva, indicando, em tese, a existência de **negociações de aprovação de projetos de leis para a alteração de zoneamento urbano**, por parte dos investigados, **mediante pagamento de dinheiro aos agentes públicos** ou através de terceiros, **favorecendo empresários** da região.

Foi narrado no referido relatório de investigações que Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja, vereador de Divinópolis, seria, em tese, a porta de entrada para as negociações, sendo o responsável por atender aos empresários e negociar com eles os valores financeiros para a aprovação de projetos de lei e, uma vez recebidos os pagamentos, era o seu papel distribuir os lucros entre os demais envolvidos.

[...]

Foi possível aferir nas investigações que **Eduardo Alexandre de Carvalho, vereador de Divinópolis e presidente da Câmara Municipal**, estaria atuando em conluio com Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja para a **aprovação de projetos de lei negociados com os empresários** e inclusive **recebia propina superior aos demais, em razão da posição que atuava como presidente e ter o poder de pautar os projetos de lei e de promulgar leis em substituição ao chefe do executivo em caso de veto**.

Cito um trecho da gravação de uma conversa travada entre o denunciante e os investigados Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja e Nicácio Diegues Júnior sobre a **compra da alteração legislativa** através do Projeto de Lei n. 048/2021 pela quantia de **R\$20.000,00**.

[...]

Consta que o teor acima foi confirmado no depoimento de Gleidson Gontijo de Azevedo no âmbito do procedimento investigatório nº 223.22.001416-9.

Foram juntadas as **imagens** de fls. 09, onde constam os **nomes** dos vereadores e os **valores** a serem por eles recebidos face ao **Projeto de Lei n. 048/2021** de autoria de **Eduardo Alexandre de Carvalho** e Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja, coletadas na nuvem de dados armazenados por Nicácio Diegues Júnior, cuja soma totaliza o valor de R\$20.000,00.

[...]

Constam outras conversas captadas envolvendo **Eduardo Alexandre de Carvalho** descritas no relatório de investigações, demonstrando os indícios de que ele teria recebido vantagem ilícita

para a aprovação de projetos de lei.

[...]

Como bem narrado pelo Ministério Público, há indícios de que Eduardo Alexandre de Carvalho seria **peça fundamental** do elo criminoso em investigação.

[...]

Nicácio Diegues Júnior, empresário, também teria contratado os serviços prestados por Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja para a aprovação do **Projeto de Lei nº CM 048/2021**, de autoria conjunta com **Eduardo** Alexandre de Carvalho, que originou a Lei n. 8.827 de 2021, pagando em tese, a **propina** aos vereadores.

[...]

Verifico, assim, a presença de indícios de autoria e materialidade.

[...]

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO e RODRIGO VASCONCELOS ALMEIDA KABOJA

4. Após análise dos autos, pode-se concluir que os documentos juntados realçam motivos suficientes para o deferimento da cautelar, havendo plausibilidade no direito invocado, presente o *fumus boni iuris*.

Está presente ainda o *periculum in mora*, ante o **risco existente quanto à reiteração** das supostas atividades ilícitas, as quais têm relação direta com as funções exercidas pelos investigados dentro do Município.

Eduardo Alexandre Carvalho atua como Presidente da Câmara Municipal, possuindo competência para pautar projetos de lei e promulgar leis em caso de veto do chefe do Poder Executivo.

Como fundamentou o Ministério Público, em tese, ele utilizava tal atribuição para assegurar a aprovação dos projetos de lei frutos das negociatas, **recebendo, para tanto, um valor maior que os outros vereadores.**

[...]

É temerário aos princípios que regem a administração pública que eles continuem exercendo tais cargos, pois poderiam, em tese, utilizar das atividades desenvolvidas para o cometimento de ilícitos, sendo que a continuidade da função pública poderia significar a continuidade do prejuízo à sociedade.

Ficou constatado, assim, o **justo receio da utilização das funções exercidas pelos investigados para a prática ilícita**, o que justifica a medida cautelar, conforme autorizado pelo Código de Processo Penal, em seu art. 319, inciso VI, do CPP.

Como visto, a Lei 12.403/11, com a finalidade de reduzir as hipóteses de prisão preventiva preferiu a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, para resguardar a ordem pública.

[...]

A medida cautelar de afastamento do exercício de função pública solicitada pelo Ministério Público, no caso concreto, é suficiente para prevenir o cometimento de novas práticas criminosas, bem como para garantir a devida instrução criminal.

[...]

Há o **risco, ainda, de eventual interferência na fase de coleta de**

provas, vez que, em contato direto com o serviço público, os investigados poderiam criar dificuldades ou impor obstáculos a regular persecução penal.

[...]

Ademais, os requisitos necessários para a medida se fazem presentes, sendo os mesmos da prisão preventiva, ou seja, a necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, I e II, do CPP).

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos exigidos no art. 319, VI, do CPP, defiro o pedido do Ministério Público e determino o **imediato afastamento de EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO**, qualificado nos autos, **da função de presidente da Câmara Municipal** e RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, qualificado nos autos, da função de vereador, ambos **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, sem prejuízo da remuneração, sendo que, ao final deste, poderá ser analisada a necessidade ou não de prorrogação.

[...]

Saliento que o afastamento de Eduardo Alexandre de Carvalho como presidente da Câmara Municipal **não impede que continue exercendo as funções de vereador**.

No dia 10/10/2023, no Procedimento n. 5019274-32.2023.8.13.0223, o Juízo singular recebeu a denúncia e, em virtude da apresentação de fatos novos, afastou, provisoriamente, o investigado do cargo de parlamentar, nestes termos (fls. 47-48, grifei):

Nesse contexto, examinando a decisão anterior, não se afigura suficientemente esgotada a imposição de medidas cautelares.

Em tal ocasião, foi definido que a medida de **afastamento de Eduardo da função pública de presidente da Câmara Municipal e a proibição de contato com os demais investigados** seria bastante para evitar a continuidade de práticas delitivas e prejuízos à sociedade.

Entretanto, foram trazidas novas informações pelo Ministério Público que indicam eventual descumprimento da medida anterior, tornando necessária que seja enrijecida.

Como descrito pelo órgão ministerial, através dos vestígios digitais nº 12/2023, apesar de expressamente proibido de manter contato com os outros envolvidos, em tese, **o denunciado teria contactado o investigado Nicácio Diegues Júnior através do aplicativo de “WhatsApp”, nos dias 26 e 27 de agosto de 2023**.

Tal contato teria sido feito dias após a discussão sobre a celebração do acordo de não persecução penal em favor de Nicácio e dias antes da oitiva do requerido junto à Promotoria de Justiça.

Como se não bastasse, o Ministério Público trouxe ainda outros elementos que demonstram o suposto desrespeito à ordem judicial, havendo **fundado receio de que o seu afastamento como presidente da Câmara não tem sido fielmente cumprido**.

Através das **gravações audiovisuais das últimas trinta e duas reuniões da Câmara** disponíveis no site desta, foi possível perceber que **Eduardo, presente em vinte e seis reuniões, teria se mantido sentado junto à Mesa Diretora, imediatamente ao lado do então presidente Israel Mendonça**, mesmo sem ser membro dela.

Tal atitude indicou um desrespeito com a ordem judicial, uma vez que **os assentos na Mesa Diretora são reservados exclusivamente aos seus membros**, nos termos do art. 67, do Regimento Interno da Câmara nº 392/08.

A permanência de Eduardo na mesa, ao lado do presidente e não no plenário, apontou que ele estaria tomando uma posição que não lhe era destinada, sobretudo diante do fundamento que o afastou do cargo.

Assim, pode-se concluir que os documentos juntados realçaram motivos suficientes para o deferimento da cautelar de afastamento de Eduardo das funções de vereador, havendo plausividade no direito invocado, presente o *fumus boni iuris*.

Está presente ainda o *periculum in mora*, ante o **risco existente quanto à reiteração** das supostas atividades ilícitas, as quais têm relação direta com as funções exercidas pelo acusado dentro do município.

É temerário aos princípios que regem a administração pública que ele continue exercendo tal cargo, pois poderia, em tese, utilizar das atividades desenvolvidas para o cometimento de ilícitos, sendo que a **continuidade da função pública** poderia significar a **continuidade do prejuízo à sociedade**.

Diante do descumprimento da medida anterior, ficou constatado o **justo receio da utilização das funções exercidas para a prática ilícita**, o que justifica a medida cautelar, conforme autorizado pelo Código de Processo Penal, em seu art. 319, inciso VI, do CPP.

[...]

Os requisitos necessários para a medida se fazem presentes, sendo os mesmos da prisão preventiva, ou seja, a necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, I e II, do CPP).

[...]

Pelos motivos expostos, indefiro o pedido do Ministério Público de prisão preventiva de Eduardo Alexandre de Carvalho e **aplico, contudo, diante da existência de fatos novos e contemporâneos, o imediato afastamento do mesmo da função de vereador, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração**, sendo que, ao final deste, poderá ser analisada a necessidade ou não de prorrogação.

Fica o acusado **proibido de acessar e frequentar** as dependências da Câmara de Vereadores de Divinópolis.

O Tribunal *a quo* denegou o *writ* originário (fls. 1.234-1.251).

Informou o Magistrado da 2ª Vara Criminal que os acusados Eduardo Alexandre e Rodrigo Vasconcelos ofereceram defesa preliminar. Aguarda-se a resposta à acusação pelo denunciado Celso Renato (fls. 1.301-1.305).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, verificou o gabinete que, em 23/1/2024, este foi o despacho proferido:

1. Conforme o parecer ministerial favorável, defiro o pedido de Eduardo Alexandre de Carvalho e autorizo que ele compareça na Câmara Municipal de Divinópolis durante todas as sessões do processo que discute a sua cassação.

Entretanto, sua presença deverá ser limitada apenas nas específicas sessões e somente no período em que estiver sendo debatida a sua cassação.

2. No que se refere ao seu contato com os vereadores ou empresários que tiveram procedimento criminal arquivado ou que celebraram o acordo de não persecução penal, entendo que esta aproximação poderá ocorrer apenas durante aquelas sessões na Câmara, pois esta ação penal ainda está na fase inicial, podendo o contato entre eles prejudicar o andamento do feito.

Saliento que esta restrição não causará prejuízos ao acusado, considerando que a defensora dele poderá manter contato com qualquer dos investigados.

3. A defesa de Eduardo requereu ainda o desbloqueio dos salários recebidos nos meses de novembro de 2023 e meses subsequentes, sequestrados através do sistema Sisbajud.

De acordo com o parecer do Ministério Público, defiro o pedido e determino o desbloqueio dos valores recebidos a título de salário, conforme descrito na petição de ID 10138950589.

4. Defiro o pedido ministerial e determino a autuação em apartado dos atos referentes ao sequestro de bens, nos termos do art. 129, do CPP, onde as partes poderão se manifestar sobre tal questão, visando evitar o tumulto processual e o prejuízo à instrução criminal.

Em 19/2/2024, concedeu-se vista da demanda ao *Parquet*.

Feitos esses registros, passo ao exame do *mandamus*.

Ao que se vê, o ora paciente, vereador de Divinópolis e então presidente da Câmara Municipal, supostamente autuou em conjunto com Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja, outro parlamentar, com o fim de aprovar projetos de lei, com vistas à alteração do zoneamento urbano, para favorecer empresários da região. Apontam os autos que as propinas recebidas pelo paciente eram superiores àquelas percebidas pelos demais, em razão da posição de Presidente da Mesa Diretora e do poder de pautar projetos de lei e de promulgar normas, em substituição ao Chefe do Executivo, em caso de veto.

Nada obstante, observou-se o posterior contato do paciente com Nicácio Diegues Júnior – empresário que, em tese, contratou os serviços dos vereadores para a aprovação do Projeto de Lei n. CM 048/2021 –, logo após a discussão da celebração do acordo de não persecução penal em favor do empresário e dias antes da sua oitiva pela Promotoria de Justiça.

Outrossim, nas gravações audiovisuais das últimas 32 reuniões da Câmara, nota-se que o paciente, em 26 sessões, se sentou junto à Mesa Diretora, imediatamente ao lado do presidente Israel Mendonça – não no Plenário –, muito embora os assentos na mesa sejam reservados exclusivamente aos seus membros (art. 67 do Regimento Interno da Casa Legislativa), a assinalar que, supostamente, exerceu posição que não lhe era destinada.

Diante do justo receio de utilização das funções públicas com intento de continuar a exercer práticas ilícitas, em prejuízo à sociedade, não identifiquei constrangimento ilegal flagrante.

À exceção das sessões em que a cassação do vereador é debatida, indicam as peças dos autos que o acesso do réu ao centro de onde emanam as potenciais provas hábeis a esclarecer os fatos apurados, bem como o contato com os demais investigados podem, ao menos em princípio, gerar interferência na produção probatória e a ocultação de elementos indispensáveis ao deslinde das condutas.

Em razão do presumível *modus operandi* e do fundado perigo de que se promovam novos ilícitos pelo parlamentar, afirmo, ao menos por ora, ausência de ilegalidade na conservação das cautelas impostas ao acusado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. OCULTAÇÃO DE VALORES. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 282 DO CPP. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tal como a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, bem como de sua proporcionalidade.

2. O Juiz de primeira instância justificou a imprescindibilidade das medidas cautelares diversas, porquanto contextualizou adequadamente a necessidade de sua imposição, ao salientar que "I. P. recebia de forma indireta, por meio de duas colaboradoras suas [...]", bem como que "os cheques [...] emitidos por Pré-Moldados Maracaju, estando nominal à pessoa [...] utilizada como laranja do vereador Ilson Portela Catito, no valor de R\$3.000,00".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 806.255/MS, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, C/C ART. 29, POR PELO MENOS 78 VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, e o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, não há se falar em ausência de fundamentação da medida imposta.

2. No caso, além do nexó funcional entre o delito investigado e o exercício do cargo de vereador, a instância de origem demonstrou a imprescindibilidade da medida de afastamento da função pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva, visto que a prática criminosa teria ocorrido de forma habitual e por longo período (entre janeiro de 2014 e dezembro de 2020), evidenciando, portanto, a necessidade e adequação da medida cautelar imposta ao recorrente.

3. Recurso em habeas corpus improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 346/350.

(RHC n. 158.443/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO EVIDENCIADA. DESCABIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos, realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência.

[...]

5. Os fatos apurados nos autos do processo-crime possuem relação com o exercício do mandato de vereador, o que, em princípio, demonstra a proporcionalidade do afastamento do cargo, a fim de evitar reiteração delitiva.

[...]

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 619.976/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

À vista do exposto, **denego a ordem**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator